



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 088/2011

040ª. SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/2011

PROCESSO Nº: 1/3683/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.07878

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE CONFECÇÕES SANTA EDWIRGENS LTDA.

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS-ANTECIPADO - Atraso de Recolhimento. 1. Agente fiscal detectou ausência de recolhimento a título de antecipação tributária do imposto, aplicando o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. **2.** Recurso oficial conhecido e improvido, ao confirmar a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª Instância que reenquadrou para atraso de recolhimento, - art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. c/c o art. 42, § 1º, III do RPAT (Dec. nº 25.468/97), de acordo com o voto do Relator e a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Dizem os autos que o recorrido, contribuinte do ICMS, não teria efetuado o recolhimento do ICMS Antecipado decorrente das operações de aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de setembro/2003 a dezembro/2004.

O crédito tributário registrado na peça inicial foi na ordem de R\$ 6.792,57 a título de imposto e de multa, respectivamente, pela aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "c".

Autuado revel.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

O julgamento singular que decidiu pela parcial-procedência da autuação foi ementada na forma abaixo delineada:

ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECPIDADO. Amparo legal: art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Autuação parcial-procedente. Autuado revel. Recurso de ofício.

A manifestação da Consultoria Tributária, em respeitável Parecer, foi no sentido de confirmar e manter a decisão parcial-condenatória exarada pelo julgador monocrático, a qual, submetida à consideração do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou, por seus fundamentos fáticos e legais, o respectivo Parecer.

Quando da sessão de julgamento, o curso do julgamento foi convertido na realização de diligência para que, estando o recorrido baixado de ofício, do CGF, o Arquivo Geral da Secretaria da Fazenda fizesse a juntada das notas fiscais objeto da autuação, considerando que os elementos constitutivos do lançamento tributário foram obtidos e extraídos dos relatórios gerenciais, de controle interno.

O Arquivo Geral atendeu em parte a diligência, pela juntada de catorze notas fiscais, relativas ao exercício de 2003, declarando não existir, nos arquivos, os documentos inerentes ao exercício de 2004.

É o mui breve relatório.
ARGB

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial que preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, em face da decisão exarada pela 1ª Instância de Julgamento, em que o recorrido e autuado, mesmo sem se insurgir contra a autuação, resultou-lhe a aplicação da parcial-procedência da autuação.

Destarte, a autuada infringiu o art. 767 do Dec. nº 24.569/97 que assinala:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

O imposto devido a título de antecipação tributária, por ocasião das entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, é devidamente controlado por sistemas de dados, com aplicação de selo fiscal de Trânsito, inclusive, nos postos fiscais de entrada neste Estado, pela Secretaria da Fazenda, e desta providência, resulta a emissão de relatórios gerenciais, como é o caso do que serviu de esteio à presente autuação.

Aspecto Legal Essencial a Distinguir e a Considerar:

Faz se distinção entre a Falta e o Atraso de recolhimento como aspectos em que, no primeiro, o agente do Fisco labora com maior densidade na verificação do ilícito fiscal, enquanto o outro e segundo aspecto decorre de levantamento em que o gravame já fora informado, declarado ou consta de plena ciência nos relatórios e dados apresentados pelo Contribuinte ao Fisco, como soe acontecer, nos presentes autos, impondo-se, ao primeiro caso, a multa de uma vez o valor do imposto (art. 123, I, “c”) e ao segundo caso, o disposto no art. 123, I, “d”, grafando uma penalidade inferior, isto é, 50% do valor do tributo.

Pelo exposto, assiste razão ao julgador monocrático quando fez o reenquadramento da penalidade, classificando-a, ao invés de Falta, como Atraso de recolhimento, por autorização do art. 42, § 1º, III do Dec. nº 24.568/99, haja vista o Fisco conhecer, de antemão, o valor do imposto que devia ter sido objeto de recolhimento.

Art. 42. ...

§ 1º (...) considera-se atraso de recolhimento de tributos:

.....
III – nos casos de cobrança do ICMS, por **antecipação** ou nas entradas de mercadorias (...) (*grifos acrescidos*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Portanto, correta é a penalidade gizada no art. 123, I, 'd', - atraso de recolhimento-, em que, considerada a providência pericial, resultou, pelo cômputo das notas fiscais acostadas aos autos (provas), o valor de R\$ 5.622,25, mantendo-se a parcial procedência, mitigada ainda mais, com o teor das provas que instruem os presentes autos.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 5.622,25
Multa.....	R\$ 2.811,12
 TOTAL.....	 R\$ 8.433,37

VOTO

– Pelo exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a parcial-procedência da autuação, contudo, reduzindo-se ao valor aferido em sede de julgamento singular, a teor das provas carreadas aos autos, em decorrência de providência diligencial, em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.(v.registro em da Ata da Sessão de Julgamento).

É o VOTO.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **COMERCIAL DE CONFECÇÕES SANTA EDWIRGENS LTDA.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória exarada pela 1ª instância, contudo, fazendo a redução do crédito tributário relativo ao exercício de 2004, por ausência das provas (notas fiscais) do período na instrução processual, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de FEVEREIRO de 2011.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO